



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FASEA – Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda. – FASEA	UF: RS	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 757, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., a ser instalada no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Leila Soares de Souza Perussolo		
e-MEC Nº: 202121980		
PARECER CNE/CP Nº: 29/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 757, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., a ser instalada no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela FASEA – Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.496.227/0001-57, com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 28 a 30 de novembro de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 175333, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,18
Conceito Final Contínuo: 4,06	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 28 de agosto de 2023, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - Durante o processo avaliativo e no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto de Auto Avaliação que a IES apresenta conhecimentos fundamentais, teóricos e práticos do processo avaliativo do atual Ensino Superior do Brasil. Ficando claro nesse eixo toda a concepção do SINAES (Lei 10.861/2004). Destarte a IES segue uma metodologia que a legislação do processo avaliativo exige das instituições. A avaliação institucional foi construída em uma participação democrática de todos os segmentos envolvidos no processo de autoconhecimento da FASEA, onde prever as análises dos relatórios e socialização dos resultados, possibilitando à IES as mudanças necessárias para o melhorando da qualidade acadêmica administrativa Instituição.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - Conseguiu-se identificar que a missão, os objetivos e as metas institucionais estão presentes na documentação da IES, e os mesmos estão devidamente evidenciados e presentes quando necessários. Os objetivos estão devidamente apresentados, sendo possível averiguar que a FASEA pretenderá promover um ensino de qualidade. O PDI apresenta ações para os diferentes eixos acadêmicos e políticas definidas para o ensino de graduação e pós-graduação. A IES apresenta indicações de interdisciplinaridade para suas ações pedagógicas e prevê o ensino aliado à pesquisa e extensão. Prevê que conteúdos de Formação Sociocultural e Ética, Diversidade, Direitos Humanos, Cultura e Etnia sejam executados através de ações transversais de ensino, e atividades extensionistas.

No entanto, temas como responsabilidade social e empreendedorismo não estão devidamente regulamentados, nem foram encontradas ações que possam ser consideradas como inovadoras.

Eixo 3 -POLÍTICAS ACADEMICAS- No que refere a políticas acadêmicas, foi observado que a IES possui política de ensino para graduação, extensão e pesquisa, iniciação científica, estímulos para produção discente e docente com possíveis participações em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas, acompanhamento aos egressos, atendimento aos discentes e mobilidade acadêmica. Há previsão de uma ótima comunicação com a comunidade interna e externa, mas não foram identificadas o planejamento de ações inovadoras para as políticas de ensino da graduação, iniciação científica, extensão, egressos, e comunicação com a comunidade externa e atendimento aos discentes.

Eixo 4 - POLITICAS DE GESTÃO - A FASEA apresentou seus planos de cargos e carreiras, tanto para o pessoal docente como para o pessoal administrativo, estando os mesmos em regulamentos. Encontram-se devidamente previstas ações para qualificação de seu corpo funcional, sendo que os processos de gestão institucional garantem funcionamento da IES, considerando os aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos de gestão e colegiados. Em relação à Sustentabilidade Financeira da IES, registra-se que a proponente possui autonomia e aporte suficientes para vigência do PDI.

Eixo 5- INFRAESTRUTURA - A infraestrutura apresentada pela FASEA por ocasião desta visita in loco de credenciamento é bastante completa , de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelos cursos cuja autorização estão vinculados ao credenciamento. Porém a previsão de dispositivos inovadores não foram percebidos em várias ambientes da IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que comprehende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser

atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981), obteve conceitos inferiores a “3,0” nas três dimensões do relatório de avaliação do INEP. Na avaliação in loco, de código nº 175334, realizada nos dias 01/09/2022 a 02/09/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.3. Perfil profissional do egresso; conceito 2

1.14. Atividades de tutoria; conceito 2

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; conceito 1

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); conceito 2

1.20. Número de vagas; conceito 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 2

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; conceito 1

- 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1*
- 3.2. *Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2*
- 3.3. *Sala coletiva de professores. conceito 2*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:

- *Sejam minorados*
- De 2 para 1 o conceito do Indicador 1.14.*
- De 3 para 2 os conceitos dos Indicadores 3.6 e 3.7.*

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202121981	Administração, bacharelado	01/09/2022 a 02/09/2022	Conceito: 2,94 CTAA: 2,88	Conceito: 2,57 CTAA: 2,57	Conceito: 2,71 CTAA: 2,43	Conceito: 3

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>3</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>3</i>

Sendo assim, os conceitos inferiores a 3,0 atribuídos a todas as dimensões do relatório de avaliação do INEP, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Da mesma forma o curso de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760), também apresentou fragilidades na Dimensão 2 - Corpo Docente. Na avaliação in loco, de código nº 175345, realizada nos dias 01/09/2022 a 02/09/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.7. *Estágio curricular supervisionado; conceito 1*
- 1.14. *Atividades de tutoria; conceito 2*
- 1.15. *Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; conceito 1*
- 1.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); conceito 2*
- 1.20. *Número de vagas; conceito 1*

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; conceito 2
- 2.4. Corpo docente; conceito 2
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2
- 2.6. Experiência profissional do docente; conceito 2
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 2
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 2
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 2
- 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; conceito 1
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2
- 3.3. Sala coletiva de professores. conceito 2

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:

Majorar os seguintes indicadores:

Indicador 1.3 de 3 para 4.

Indicador 1.15 de 1 para 5

Indicador 1.5 de 3 para 5.

Indicador 1.20 de 1 para 2.

Indicadores 1.14, 1.17, 2.1, 2.5, 3.2 e 3.3 de 2 para 3.

Indicadores 2.14, 3.1 de 1 para 3.

*Manter o conceito dos indicadores:
1.7, 1.16, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 3.6 e 3.7.*

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202123760	Ciências Contábeis, bacharelado	01/09/2022 a 02/09/2022	Conceito: 3,24 CTAA: 3,82	Conceito: 2,14 CTAA: 2,43	Conceito: 2,71 CTAA: 3,29	Conceito: 3

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>4</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>5</i>

Dessa forma, o conceito “2,43” atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente, inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

A análise do pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), que seria instalada na Avenida Maurício Cardoso - 679 - ímpar, nº 353, bairro Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 99.700-426, mantida pela FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. (cód. 18158), com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de

Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760).

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, que, em 5 de outubro de 2023, aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 757, de 5 de outubro de 2023, posicionando-se desfavoravelmente ao credenciamento da Instituição, nos seguintes termos:

[...]

Considerações no Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceito superior a 4 (quatro) em todos as dimensões/eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa 4 (quatro) e conceito contínuo faixa 4,06.

Contudo, ao produzir a análise do pedido da interessada, a SERES detectou que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito final suficiente para aprovação do seu processo de credenciamento institucional, a autorização dos cursos superiores vinculados ao credenciamento não alcançaram o ideal regulatório preconizado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sobretudo o ditame do § 4º, do artigo 13, o que torna inviável a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos superiores pretendidos:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Infelizmente, durante a avaliação dos cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento, foi atribuído o conceito final 3 (três) para os cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Administração de Empresas, bacharelado.

Contudo, conflitando com o padrão decisório vigente, o primeiro curso superior não atingiu o que preconiza o § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ficando com o conceito 2,43 na Dimensão 2, possuindo para esclarecimento deste egrégio Conselho, mais de 19 (dezenove) indicadores abaixo do mínimo preconizado. Nota-se que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) trabalhou pela majoração de inúmeros conceitos atribuídos aos indicadores neste processo, como apontado na manifestação técnica da SERES.

Ademais, o curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, não conseguiu sequer a performance do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ficando com 2 (duas) dimensões abaixo do padrão decisório, como por exemplo, a Dimensão 2 (dois) com 2,57 e a Dimensão 3 (três) com 2,43. Neste caso, ficando com 2 (duas) dimensões abaixo do indicado pela portaria, recaindo assim, em ambos os cursos superiores, segundo entendimento da SERES, o indeferimento do pleito, nos termos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Destaca-se que a IES, durante o processo de avaliação dos únicos cursos superiores vinculados ao pedido de credenciamento, impugnou tempestivamente os relatórios de avaliação, apresentando recursos à CTAA, contudo, a IES não logrou êxito pleno em seus pleitos.

Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda. (FASEA), que seria instalada na Avenida Maurício Cardoso, nº 679, nº 353, Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Inconformada com a negativa, a interessada apresentou recurso junto ao Conselho Pleno – CP do Conselho Nacional de Educação – CNE, sustentando, em síntese, os seguintes pontos:

108. Uma vez mais se constata que a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições da Educação Superior, no contexto do Parecer Final cometeu grandes conflitos interpretativos sempre em desfavor da mantenedora **RECORRENTE**, fato que deveria ter sido objeto de correção quando da elaboração do Relatório Técnico, até promovendo a instauração de Diligência, porém não se viu tal disposição da parte da SERES, pois este como órgão responsável pela supervisão e regulação frente ao Ministério da Educação deveria cumprir com essa missão, valendo por oportuno destacar que o relativo esmero e o cuidado projetados no Relatório de Avaliação nº 175.333, para Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA** porém não demonstra boa harmonização com os processos de solicitação de Autorização do **Curso de Graduação de Administração**, contido no Relatório de Avaliação nº 175.334 e de Autorização do **Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, contido no Relatório de Avaliação nº 175.345, ambos pelo Sistema Presencial.

109. Grande dúvida passa a rondar o processo de Credenciamento, em face da mantenedora **RECORRENTE**, pois os parâmetros utilizados extrapolam aos princípios contidos no Decreto nº 9.235/2017, de 15/12/2017, ocasionando desta forma uma verdadeira antinomia, como bem recomenda por solução, com seu habitual brilhantismo a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz: “...dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derrogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo.” (Conflito de normas. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 50)

[...]

113. No contexto do processo de Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA**, como no processo de Autorização do **Curso de Graduação em Administração** e de Autorização do **Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, pelo Sistema Presencial, as premissas da administração pública devem ser invocadas, considerando que além do princípio da legalidade, a conjugação dos fatores pertinentes à razoabilidade e a proporcionalidade devem ser avaliados, para que não se incorra na promoção de prejuízos como os que estão sendo experimentados pela mantenedora **RECORRENTE**, em decorrência da afrontante decisão denegatória.

[...]

116. O padrão normativo para Credenciamento de IES no Ensino Superior se estabelece com base no Decreto nº 9.235/2017, de 15/12/2017, com o qual a mantenedora **RECORRENTE** encontra-se devidamente harmonizado, no entanto as Comissões de Avaliação ao formularem os Relatórios nº 175.333, 175.334 e 175.345 valeram-se mais dos fundamentos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, com atos ampliados pelo plano de deliberação da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, que terminou prevalecendo com o seu Parecer Final sobre o padrão normativo básico, para finalidades do gênero, em nada se evidenciando o respeito ante a hierarquia das normas, fato que faz gerar protesto pelos desvios avaliativos causados e documentados nos próprios Relatórios de Avaliação.

[...]

119. No confronto do modelo avaliativo praticado, constata-se que a mantenedora **RECORRENTE** foi extremamente prejudicada, pois a Comissão de Avaliação procedeu à visita “*in loco*”, para o Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA** no período de 28 a 30/11/2022, como consta do Relatório de Avaliação nº 175.333, como também a Comissão de Avaliação para a Autorização do **Curso de Graduação em Administração**, procedeu a visita “*in loco*”, no período de 01 a 02/09/2022, como consta do Relatório de Avaliação nº 175.334 e para Autorização do **Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, procedeu a visita “*in loco*”, no período de 01 a 02/09/2022, como consta do Relatório de Avaliação nº 175.345, valendo-se dos Projetos Pedagógicos de Cursos – PPCs devidamente alinhados com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, por oportuno vale destacar que as Comissões de Avaliação agiram com nítidas discrepâncias, todas facilmente identificáveis entre os dois processos, através de um simples confronto estabelecido entre o instrumento avaliativo aplicado nos dois casos, que conjugam referências análogas entre si, logo o mínimo que se esperava era uma equidade positiva na avaliação.

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto requer de Vossa Excelência o que abaixo segue:

a.) Receber e tomar em todos os seus termos o presente **RECURSO**, no qual a mantenedora **RECORRENTE**, enumera, relata e esclarece fatos que fizeram por requere-lo.

b.) Conhecer do **RECURSO** para dar-lhe integral provimento, reformando integralmente o Parecer CNE/CES Nº 757/2023, de 05/10/2023, para assegurar em favor da mantenedora **RECORRENTE** o Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA**, com a consequente Autorização para a oferta do **Curso de Graduação em Administração e Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, pelo Sistema Presencial.

Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA**, bem como em relação a Autorização do **Curso de Graduação em Administração** e a Autorização do **Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, para em ulterior deliberação proceder o atendimento do pleito originalmente formulado.

Nestes Termos,

c.) Promover os demais encaminhamentos, para a homologação do novo parecer, assegurando o Credenciamento da **FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO – FASEA** por parte do Senhor Ministro de Estado da Educação, com Autorização do **Curso de Graduação em Administração** e com Autorização do **Curso de Graduação em Ciências Contábeis**, para que em ato contínuo sejam publicadas as respectivas Portarias, assegurando à mantenedora **RECORRENTE** a implementação do seu projeto para o Ensino Superior, pelo Sistema Presencial.

d.) Determinar, caso se estabeleça outro entendimento, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, na instrumentalidade da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promova a instauração de diligência junto a mantenedora **RECORRENTE**, para constatação do alegado quanto as restrições impostas ao

1

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora, no âmbito do Conselho Pleno – CP, em 15 de março de 2024, e versa sobre o recurso interposto contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 757, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., a ser instalada no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No que tange ao mérito, verifica-se que tanto o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES quanto a decisão da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, apresentam fundamentação robusta para subsidiar o indeferimento do pedido de credenciamento.

A peça recursal da IES, em essência, se limita a questionar os conceitos atribuídos pela comissão de avaliadores do Inep, cujas conclusões foram revisadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. Esta última, órgão competente para apreciar inconsistências nos processos avaliativos decorrentes de relatórios de avaliação *in loco*, analisou as alegações da IES e as refutou de maneira clara e fundamentada, concluindo que os cursos superiores vinculados ao pedido de credenciamento não atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente.

Em termos objetivos, embora a IES tenha obtido conceito final suficiente para o credenciamento institucional, os cursos superiores vinculados ao processo não alcançaram os parâmetros mínimos estabelecidos pelas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o curso superior de Administração, bacharelado, obteve conceitos inferiores a 3 (três) nas três dimensões do relatório de avaliação do Inep. O curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, por sua vez, teve o conceito 2,43 (dois vírgula quarenta e três) atribuído à Dimensão 2, referente ao Corpo Docente, o que inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso superior.

Em seu recurso, a IES argumenta que o indeferimento do pedido de credenciamento não deveria ter sido fundamentado nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, pois, segundo a recorrente, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, seria o único padrão normativo aplicável ao caso.

Todavia, essa tese não se sustenta juridicamente. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regula o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino, enquanto as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017 especificam os critérios, procedimentos e padrões decisórios para credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores, sendo aplicáveis em complemento à norma geral.

De todo modo, verifica-se que tanto o art. 22 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, quanto o art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 preveem que o pedido de credenciamento seguirá ao CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões: I – o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos superiores vinculados; II – o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos superiores vinculados; ou III – o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

Observa-se, portanto, que não há previsão legal para o credenciamento de uma IES sem que pelo menos um curso superior seja aprovado, pois o credenciamento institucional está diretamente vinculado à oferta de cursos superiores que atendam aos padrões de qualidade exigidos pela legislação educacional.

Logo, considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conhço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 757, de 5 de outubro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., que seria instalada na Avenida Maurício Cardoso, nº 353, Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente